



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.908271/2013-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.317 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente IDEAL FOODS EXPORTADORA DE PROTEINAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

RESSARCIMENTO. ALTERAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO. INEXATIDÃO MATERIAL CONFIGURADA. RETIFICAÇÃO PER/DCOMP. POSSIBILIDADE.

Restando configurada inexatidão material que não afeta a apuração do crédito pertencente a determinado trimestre, deve-se reconhecer a possibilidade de retificação de PER/DCOMP, mesmo que no curso do PAF, em respeito ao princípio da verdade material.

RESSARCIMENTO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar mediante apresentação de documentação hábil e idônea (escrita contábil e fiscal).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário em relação ao pedido de retificação do PER/DCOMP e considerar os créditos relativos às notas fiscais n^{os} 1523, 1524 e 000065, vencidos os conselheiros Ricardo Rocha de Holanda Coutinho e Marcos Roberto da Silva (relator). Vencido ainda o conselheiro Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues que também concedia os créditos relacionados às notas fiscais de serviços de transporte. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Fernanda Vieira Kotzias.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Carolina

Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento, em que a interessada pleiteou créditos de **COFINS Não-Cumulativa – Exportação**, relativa ao **1º Trimestre de 2009** e de declarações de compensação a ele vinculadas.

1. Do Despacho Decisório

A autoridade administrativa proferiu despacho decisório relativo ao pedido supra em 04/11/2013, nos seguintes termos:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Tipo de Crédito: COFINS NÃO CUMULATIVA - EXPORTAÇÃO
Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, foi confirmado direito creditício conforme descrito no quadro abaixo:

	Janeiro	Fevereiro	Março	TRIMESTRE
VLR CRÉDITO PEDIDO	26.755,11	15.200,00	92.424,31	134.379,42
VLR CRÉDITO CONFIRMADO	26.755,11	0,00	85.734,54	112.489,65

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 01775.43392.060509.1.3.09-3616
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
34436.26451.060509.1.3.09-3729
Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:
21197.22056.060509.1.1.09-0005
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/11/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
21.639,97	4.327,99	8.969,04

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Lei nº 10.833, de 2003. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

2. Da Manifestação de Inconformidade

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual apresenta os argumentos abaixo resumidos/reproduzidos.

Pugna pela tempestividade da manifestação de inconformidade.

Mérito – A origem dos créditos e a respectiva documentação que comprova o direito quanto ao seu aproveitamento

Alega que no mês de fevereiro/2009 existiu um único faturamento, no valor total de R\$ 205.656,00, objeto da Nota Fiscal nº 18, datada de 27/02/2009, com código CFOP 5501, de remessa/venda com fins específicos de exportação, cuja cópia anexa à Manifestação de Inconformidade.

Destaca que, em contrapartida, existiu a compra de insumos, comprovada pelas 16 notas fiscais emitidas pela Companhia Minuano de Alimentos, também apresentadas junto de seu recurso e cujos valores somados resultam no montante de R\$ 199.999,50.

Argumenta que as notas fiscais juntadas comprovam o aproveitamento de crédito correspondente à COFINS no montante de R\$ 15.200,00, conforme solicitado pela Per/Dcomp n.º 21197.22056.060509.1.1.09-0005, não havendo, como prosperar a glosa efetivada por meio do despacho decisório.

Quanto ao mês de março/2009, informa que houve tanto venda para o mercado interno quanto venda/remessa para exportação. Todavia, de forma equivocada, alega ter contabilizado algumas notas que não haviam, mas deveriam, ter sido contabilizadas em fevereiro/2009, pois emitidas naquele mês. Relaciona os seguintes documentos fiscais, cuja cópia anexa:

NF 1523, no montante de R\$ 12.500,00, de 16/02/2009;
NF 1524, no montante de R\$ 70.000,00, de 16/02/2009; e,
NF 000065, no montante de R\$ 79.640,00, de 28/02/2009.

Frisa que ocorreu a contabilização dos créditos relativos às notas fiscais que não corresponde ao de sua efetiva emissão.

Sustenta que se faz necessário seja retificada de ofício a Perd/Comp apresentada pela manifestante, para que as notas fiscais acima referidas sejam contabilizadas no mês de fevereiro/2009, incrementando, neste mês, o crédito apurado e devido.

Todavia, argui que caso assim não entenda esta Delegacia de Julgamento, os créditos referentes às notas fiscais devem ser contabilizados no mês de março/2009 mesmo, visto que créditos extemporâneos podem ser aproveitados em até cinco anos, conforme Solução de Consulta n.º 101/2007.

Assim pontua:

Vale lembrar, aqui, que a consideração dos créditos oriundos das notas fiscais ora debatidas na competência março/1999 inclusive trás vantagem ao Fisco, visto que enquanto no mês de março/2009 existiram receitas de vendas no mercado interno e receitas de exportação, no mês de fevereiro/1999 a Manifestante auferiu apenas receitas de vendas para o mercado externo.

E ainda no que se refere ao mês de março/1999, a Manifestante, pelos seus cálculos e tentativas de interpretação do Despacho Decisório em debate, acredita que a Fiscalização desta Receita Federal do Brasil pode não ter considerado os créditos relativos a prestação de serviços de transporte, objeto das seguintes Notas Fiscais, que igualmente são juntadas a presente manifestação de inconformidade:

NF 6906, no montante de R\$ 2.912,40, de 21/03/2009;
NF 6917, no montante de R\$ 2.590,00, de 25/03/2009; e,
NF 6933, no montante de R\$ 4.170,00, de 31/03/2009.

Defende que os serviços de transporte geram direito ao respectivo crédito da COFINS, conforme se verifica por meio da Solução de Consulta n.º 92/2012. Afirma que os serviços de transporte objeto das notas fiscais mencionadas se referem a materiais/insumos utilizados no seu processo produtivo, razão pela qual não deve persistir a glosa.

Conclusão e Pedido

Conclui nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, e considerando-se a documentação juntada a presente manifestação de inconformidade, a qual comprova o direito da Manifestante aos créditos cujo aproveitamento foi indeferido pelo Despacho Decisório ora recorrido, é a presente para requerer seja este último julgado totalmente improcedente, restando afastada, dessa forma, a decisão que indeferiu o aproveitamento dos créditos da Contribuição para a COFINS não cumulativo exportação, referente ao 1º trimestre do ano de 2009.

É o relatório.

A DRJ08 julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo em parte o direito creditório, conforme ementa do **Acórdão n.º 108-001.873** a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão sem ementa, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em síntese, a decisão recorrida foi no seguinte sentido:

Fevereiro/2009

(...)

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada apresenta a Nota Fiscal n.º 18, datada de 27/02/2009 (fl. 48), como prova da venda com fim específico de exportação (CFOP 5501), no valor total de R\$ 205.656,00, condizente com a receita informada na Ficha 17A do Dacon.

Ademais, apresenta as Notas Fiscais abaixo relacionadas, relativas a aquisições de insumos com o intuito de comprovar o direito creditório pleiteado:

(...)

No Dacon Retificador de fevereiro/2009, transmitido em 01/02/2011, Ficha 17A – Cálculo da Cofins, a contribuinte informou receita apenas na linha “07. Receita Sem Incidência da Contribuição – Exportação”, no valor de R\$ 205.656,00.

(...)

Embora os valores de base de cálculo de créditos apurados no Dacon tenham sido informados exclusivamente na coluna “Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno”, o fato é que não houve informação de receita de vendas tributada no mercado interno na Ficha 16A . Isto posto, com base na ficha 17A do Dacon e da NF apresentada à fl. 48, os créditos apurados em fevereiro/2009 deveriam ser vinculados integralmente à coluna “Vinculados à Receita de Exportação”.

Ademais, embora os valores constantes da apuração de créditos no Dacon sejam superiores aos documentos apresentados como prova junto da Manifestação de Inconformidade, o Pedido de Ressarcimento limitou-se às Notas Fiscais apresentadas.

Todavia, não é o caso de deferir o total pleiteado.

Verifica-se que na competência de março/2009, parte do crédito apurado em fevereiro/2009 foi descontado para abater do valor devido naquele mês, conforme consulta à Ficha 23A do Dacon Retificador de março/2009:

(...)

Nos períodos subseqüentes não houve desconto de créditos da Cofins apurados em fevereiro/2009.

Assim, a contribuinte faz jus ao direito creditório no valor de R\$ 14.547,35 (R\$ 15.200,00 – R\$ 652,65), relativamente à competência de fevereiro/2009.

Março/2009

A interessada afirma ter contabilizado em março/2009, por equívoco, notas fiscais de aquisições de fevereiro/2009 (NF 1523, 1524 000065). Defende ser necessário a retificação de ofício do Per/Dcomp por ela apresentada, para que as notas fiscais sejam contabilizadas em fevereiro e aumentado o crédito apurado e devido.

A contribuinte pretende, em sede de recurso administrativo, alterar o valor do Pedido de Ressarcimento relativo ao crédito de fevereiro/2009, para que sejam consideradas notas fiscais não contabilizadas no mês apropriado. Todavia, tal procedimento não pode ser aceito na atual fase do processo.

Alterar o crédito objeto do Pedido de Ressarcimento implicaria em modificar a própria pretensão, o que não é possível quando o processo já se encontra em fase contestatória, sob pena de afrontar o princípio da estabilidade da demanda.

(...)

Tampouco merece acolhimento o pedido para que os créditos relativos às Notas Fiscais em comento sejam aproveitados extemporaneamente.

(...)

Neste caso, seria necessário refazer a apuração no período em que o crédito não foi apropriado, respeitando-se o prazo decadencial, retificar as declarações entregues ao fisco

(tais como Dacon e DCTF), a fim de incluí-lo na apuração e, em se verificando que foi recolhido valor maior que o devido, solicitar o crédito relativo ao indébito apurado.

Por fim, quanto à alegação de que a fiscalização pode não ter considerado os créditos relativos à prestação de serviços de transporte, frise-se que o direito creditório reconhecido teve por base a apuração apresentada pela própria contribuinte no Dacon de março/2009.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância, alegando, em síntese, a validade do créditos reclamados relativos ao período de março/2009 considerando o princípio da verdade material. Vindica ainda créditos relativos a notas fiscais de prestação de serviços de transporte.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre a glosa de créditos de COFINS efetuada na análise de Pedido de Ressarcimento referente ao 1º Trimestre de 2009.

O acórdão recorrido decidiu manter o indeferimento dos créditos relacionados ao mês de março/2009 por dois motivos. O primeiro porque não seria possível a alteração de ofício do pedido de ressarcimento originalmente transmitido tendo em vista que inexistia previsão normativa de alteração do valor do pedido para que fossem consideradas as notas fiscais emitidas em fevereiro/2009 (NFs 1523, 1524 e 000065), mas apropriadas em março/2009, alterando a própria pretensão do interessado. Decidiu ainda que não cabia o “*acolhimento o pedido para que os créditos relativos às Notas Fiscais em comento sejam aproveitados extemporaneamente*”.

A Recorrente, por sua vez, repisa os argumentos apresentados em manifestação de inconformidade concernentes ao mês de março/2009 afirmando que “*contabilizou algumas notas que não haviam – mas deveriam – terem sido contabilizadas em fevereiro/2009, pois emitidas*”.

neste mês”. Diante deste fato, requer a retificação de ofício do PER/DCOMP apresentado de modo que as referidas notas fiscais sejam corretamente contabilizadas/informadas no mês de fevereiro/2009, ao invés de março/2009. Destaca a existência de precedentes do CARF autorizando a retificação de ofício.

Vindica ainda que sejam consideradas como créditos as notas fiscais relativas a prestação de serviços de transportes por também gerarem direito a crédito da não cumulatividade da COFINS quando da aquisição de insumos utilizados no processo produtivo da empresa.

Primeiramente, relevante destacar que, em regra, não há possibilidade de retificação de PER/DCOMP após decisão proferida por meio de despacho decisório. Veja o que dispõe a IN SRF nº 900/08 sobre o tema, vigente quando da transmissão do pedido:

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 79.

*Art. 79. A **retificação** da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel **não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado** mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.*

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação.

§ 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação original.

§ 3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a Declaração de Compensação retificadora for apresentada à RFB:

I - no mesmo dia da apresentação da Declaração de Compensação original; ou

II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original.

Portanto, em regra, não cabe ao CARF ou à DRJ analisar pedidos de retificação de PER/DCOMP tendo em vista a existência de procedimento próprio para tanto, extrapolando, inclusive, a competência do contencioso tributário.

Entretanto, cabe destacar que de fato existe jurisprudência no CARF na qual permite a retificação de PER/DCOMP após a emissão de Despacho Decisório para os casos em que houver por parte da interessada a comprovação da inexatidão material no preenchimento da DCOMP, conforme disposto no art. 78 acima reproduzido.

A possibilidade de retificar PER/DCOMP originou-se nas normas da Receita Federal somente na Instrução Normativa SRF nº 460/04. A possibilidade de efetuar alterações somente ocorre nos casos de inexatidões materiais, mas vedada a inclusão de novos débitos ou o aumento do valor do débito compensado nos termos dos artigos 57 e 58 da IN 460. Destaque-se

que os referidos dispositivos foram reproduzidos, em essência, nas normas de regências que substituíram a IN SRF n.º 460/04, quais sejam a IN SRF n.º 600/05, a IN RFB n.º 900/08, IN RFB n.º 1.300/12 e subsequentes.

A inexatidão material deve ser entendida como pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não altera o teor do pedido inicialmente formalizado. Pode-se entender como inexatidão material a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Ocorrendo tais circunstâncias estaríamos diante de exceção à regra na qual o PER/DCOMP somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador (art. 56, IN SRF n.º 460/04, e respectivas normas subsequentes).

A flexibilização da regra tem por objetivo a aplicação dos princípios da verdade material, da celeridade e da economia processual, perseguidos pelo contencioso administrativo tributário para uma Administração Pública Federal eficiente conforme determinado pelo art. 37 da Constituição Federal.

Neste sentido, adentremos na análise dos erros cometidos pela Recorrente, e que pretende retificá-los, de modo a verificar se estamos diante de situação caracterizadora de inexatidão material.

Compulsando a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, verifico que a interessada apresenta, além das mencionadas notas fiscais, cópias do despacho decisório. Apenas o argumento de que tais notas (1523, 1524 e 000065) deveriam ser consideradas e registradas no PER/DCOMP no mês de fevereiro não pode ser considerado uma mera inexatidão material ou um erro de digitação. Portanto, incabível a possibilidade de retificação da PER/DCOMP em sede de contencioso administrativo.

No que concerne às notas fiscais de serviços de transporte, a Recorrente afirma que foram utilizados no transporte de materiais/insumos utilizados no processo produtivo da empresa, entretanto, junta tão somente as notas fiscais de serviços sem demonstração inequívoca que tais serviços foram utilizados para esse fim. Frise-se que, em termos de direito creditório e de demonstração da sua certeza e liquidez, **o contribuinte possui o ônus de prova** do direito invocado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea (escrita contábil e fiscal) e demonstração pormenorizada e inequívoca do crédito pleiteado.

Da conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fl. 9 do Acórdão n.º 3401-012.317 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.908271/2013-10

Voto Vencedor

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Redatora Designada.

Em que pese o como sempre bem fundamentado voto do relator, Conselheiro Marcos Roberto da Silva, ousou dele discordar quanto à possibilidade de retificação de PER/DCOMPs registradas no mês errado.

Isto porque, me parece que se trata de mero erro material, cuja correção não traz qualquer prejuízo às partes litigantes. Meu entendimento se firma nas razões expostas abaixo.

Primeiramente, discordo da afirmação da DRJ, e endossada pelo relator, de que não seja possível alteração de ofício no PER/DCOMP por ausência de previsão legal. Como é sabido, a Administração Pública pode retificar seus atos – e processos – sob justa razão. Além disso, o PAF se guia pelo princípio da verdade material, de modo que, restando provado que os créditos existentes datam de fevereiro/2009 (conforme consta das NFs 1523, 1524 e 000065), não há porque manter a alegação de que os mesmos se referem à março/2009.

Além disso, deve-se destacar que o erro no preenchimento do PER/DCOMP sequer traz dificuldades ou obstáculos à apreciação do crédito pela fiscalização, visto que o mês originalmente indicado (março/2009) e o mês de real emissão das NFs (fevereiro/2009) pertencem ao mesmo trimestre.

Desta feita, sendo reconhecido que a apuração do crédito é trimestral e não mensal, inexistente qualquer obstáculo ou impeditivo para que o erro apontado seja superado e o crédito reconhecido.

Nestes termos, voto por dar provimento ao recurso voluntário em relação ao pedido de retificação do PER/DCOMP e considerar os créditos relativos às notas fiscais n^{os} 1523, 1524 e 000065.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias